



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. 556 1120 - CEP 29470-000

LEI Nº 907/95

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos os termos da presente Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, relativos ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - As receitas e as despesas constantes no projeto de lei Orçamentária serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1995.

Art. 3º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores da despesa de acordo com as variações de preços verificadas no período de junho a dezembro de 1995.

Art. 4º - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com as variações de preços previstos para o exercício financeiro de 1996.

Art. 5º - A estimativa e a fixação de que trata o artigo anterior poderão, a critério da Administração Municipal, serem revisados e corrigidos no término do 1º semestre para aplicação no semestre subsequente.

Art. 6º - Para efeito do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1996, são as constantes no Plano Plurianual.

Art. 7º - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades definidas na forma do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. 556 1120 - CEP 29470-000

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 8º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;

III - de transferência por força da constituição Federal e Estadual ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita orçamentária.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como, dos compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º - Para efeito do disposto na Lei Complementar nº 82/95 que regulamentou o Parágrafo Único do artigo 169 da Constituição Federal fica fixada em 60% (sessenta por cento) as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Municipal.

Art. 11 - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades definidas na forma do artigo 6º desta Lei.

Art. 12 - Em atendimento ao que dispõe o artigo 2º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 01/92, as despesas com a remuneração dos Vereadores não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita do Município.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 13 - Os Orçamentos do Município, abrigará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

Art. 14 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município, para clubes de Serviços e Associações de Servidores ou quaisquer outras entidades congêneres excetuadas as creches e escolas para atendimento Pré-Escolar.

Art. 15 - As despesas e as receitas dos orçamentos do Município serão apresentadas de forma sintéticas e agrupadas, evidenciando o déficit ou o superávit e o total dos orçamentos.

Art. 16 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros' demonstrativos:

I - Das receitas, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.94.

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 17 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e com o detalhamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 18 - A Lei Orçamentária discriminará as despesas e o Programa de Trabalho de Governo em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e demais legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma Físico-Financeiro do Projeto em execução, ressalvados aqueles em que os recursos tenham destinação específica.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 20 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - Os Tributos de sua competência;
- II - As transferências Constitucionais;
- III - As contribuições econômicas e Sociais destinadas a órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive, fundos;
- IV - As receitas de qualquer natureza, geradas e ou arrecadadas no âmbito dos órgãos e fundos da Administração Direta;
- V - As transferências de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 22 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a Contribuição de Melhoria.

Art. 23 - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

Art. 24 - A administração Municipal dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 25 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do exercício de 1995, a Câmara Municipal será, de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 26 - No caso de a Lei Orçamentária não ser sancionada até o início do exercício de 1996, a programação e as despesas com pessoal e Encargos Sociais poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja sancionada.

Art. 27 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão ou fundo, os quadros de detalhamento da despesa especificado, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos dobramentos.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do prefeito Municipal de São José do Calçado,
Estado do Espírito Santo, 05 de Setembro de 1995.

JOSE DE OLIVEIRA RAFT
Prefeito Municipal